

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PARECER DA  
CCJC PELA  
INJURIDICIDADE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.037-A, DE 2013** **(Do Sr. Jose Stédile)**

Acrescenta art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de sondagens ou enquetes eleitorais que não sigam os padrões definidos na legislação; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. RICARDO BARROS).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 33-A:

*“Art. 33-A. A divulgação de sondagens e enquetes eleitorais que não sigam os padrões técnicos estabelecidos no art. 33 para o controle de amostra, dependendo, apenas, da participação espontânea dos interessados, sujeita os responsáveis às penas mencionadas no art. 34, § 2º.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As enquetes ou sondagens eleitorais, como é do conhecimento de todos, têm sido utilizadas com muita frequência para distorcer o processo de formação da vontade do eleitor. O resultado tem sido uma grande interrogação, por parte daqueles que disputam ou acompanham os pleitos eleitorais, sobre o valor das pesquisas de intenção de votos, mesmo quando elas supostamente respeitam padrões técnicos rigorosos, estabelecidos em lei. Que dizer das enquetes, destituídas de qualquer de credibilidade técnica, facilmente manipuláveis com o objetivo de distorcer o processo de formação da vontade dos cidadãos em um dos momentos mais importantes de exercício da cidadania?

A própria Justiça Eleitoral já deixou clara sua desconfiança a respeito do potencial de manipulação envolvido na divulgação de sondagens e enquetes realizadas sem controle de amostra. Não é por outro motivo que o parágrafo primeiro do artigo 2º da Resolução nº 23.634/2011, do Tribunal Superior Eleitoral, estabelece: “na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado”.

O TSE foi tão longe quanto poderia ir sem uma base legal clara que proíba a divulgação de consultas desse tipo à opinião pública. Cabe ao Congresso Nacional dar o passo seguinte, retirando-as completamente do processo eleitoral. Conto com o apoio das senhoras e dos senhores parlamentares para que esse passo seja dado celeremente, com a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

**Deputado JOSÉ STÉDILE**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

**DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS**

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009\)](#)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

Art. 35-A. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006 e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.741-2, publicada no DO de 14/3/2007)*

## RESOLUÇÃO Nº 23.364 / 2011

INSTRUÇÃO Nº 1161-56.2011.6.00.0000 – CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani  
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Dispõe sobre pesquisas eleitorais para as eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:

- I – quem contratou a pesquisa;
  - II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
  - III – metodologia e período de realização da pesquisa;
- Inst nº 1161-56.2011.6.00.0000/DF 2

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho;

VIII – contrato social, estatuto social ou inscrição como empresário, que comprove o regular registro da empresa, com a qualificação completa dos responsáveis legais, razão social ou denominação, número de inscrição no CNPJ, endereço, número de fac-símile em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

IX – nome do estatístico responsável pela pesquisa e o número de seu registro no competente Conselho Regional de Estatística (Decreto nº 62.497/68, art. 11);

X – número do registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;

XI – indicação do Município abrangido pela pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa abranger mais de um Município, os registros deverão ser individualizados por Município.

§ 2º O registro de pesquisa será realizado via internet e todas as informações de que trata este artigo deverão ser digitadas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, disponível nos sítios dos Tribunais Eleitorais, à exceção do questionário de que trata o inciso VI, o qual deverá ser anexado no formato PDF (Portable Document Format).

§ 3º A Justiça Eleitoral não se responsabiliza por nenhum erro de digitação, de geração, de conteúdo ou de leitura dos arquivos anexados no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais.

Inst nº 1161-56.2011.6.00.0000/DF 3

§ 4º O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento do Cartório Eleitoral.

§ 5º A contagem do prazo de que cuida o caput se fará excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 6º Até 24 horas contadas da divulgação do respectivo resultado, o registro da pesquisa será complementado com os dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa.

§ 7º O cadastramento eletrônico da documentação a que se refere o inciso VIII deste artigo no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais dispensa a sua apresentação a cada pedido de registro de pesquisa, sendo, entretanto, obrigatória a informação de qualquer alteração superveniente.

§ 8º As entidades e empresas deverão informar, no ato do registro, o valor de mercado das pesquisas que realizarão por iniciativa própria.

Art. 2º Não estão sujeitas a registro as enquetes ou sondagens.

§ 1º Na divulgação dos resultados de enquetes ou sondagens, deverá ser informado que não se trata de pesquisa eleitoral, prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, e sim de mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, o qual não utiliza método científico para a sua realização, dependendo, apenas, da participação espontânea do interessado.

§ 2º A divulgação de resultados de enquetes ou sondagens sem os esclarecimentos previstos no parágrafo anterior constitui divulgação de pesquisa eleitoral sem registro e autoriza a aplicação das sanções previstas nesta resolução.

Art. 3º A partir de 5 de julho de 2012, o nome de todos aqueles que tenham solicitado registro de candidatura deverá constar das pesquisas realizadas mediante apresentação da relação de candidatos ao entrevistado

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jose Stédile, acrescenta artigo 33-A à Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para criminalizar a conduta de “divulgação de sondagens e enquetes eleitorais que não sigam os padrões técnicos estabelecidos no art. 33 para o controle de amostra, dependendo, apenas, da participação espontânea dos interessados”.

Segundo o autor da proposição, as enquetes ou sondagens eleitorais têm sido utilizadas com muita frequência para distorcer o processo de formação da vontade do eleitor. Se as próprias pesquisas de intenção de voto, que supostamente respeitam padrões técnicos rigorosos, estabelecidos em lei, têm deixado seu valor com uma grande interrogação, o que dizer do potencial de manipulação envolvido na divulgação de enquetes e sondagens realizadas sem controle de amostra. Para o autor, cabe ao Congresso Nacional retirá-las completamente do processo eleitoral.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a, e e f), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da

legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Não existem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei em comento, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, no entanto, não há como se aprovar a proposição em exame. Isto porque em dezembro de 2013 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.397/2013, proveniente do Senado Federal, chamado então de “minirreforma eleitoral”, que se transformou na Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, a qual *“altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997”*.

A citada Lei nº 12.891/13 acresceu o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), **vedando, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral**. A vedação foi, inclusive, reproduzida no art. 24 da Resolução nº 23.400, de 2014, do TSE, e aplicada às eleições de 2014, embora aquela norma ainda não estivesse aplicável para as referidas eleições.

Dessa maneira, não há porque tratar novamente assunto que já está tratado (e na mesma lei!).

Em virtude do que aqui exposto, pedindo vênias ao nobre autor da matéria (que está, no entanto, contemplado em sua intenção), votamos pela constitucionalidade e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 6.037, de 2013, restando prejudicados os demais aspectos sujeitos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 6.037/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Wadih Damous, Bruna Furlan, Célio Silveira, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Max Filho, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Uldurico Junior, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**